

**FAQ**

**Serviço Nacional de Saúde. Serviços de Urgência. Trabalho Suplementar Médico.  
Regime Remuneratório**

**Decreto-Lei n.º 50-A/2022, de 25 de julho [DL 50-A/2022]  
(Decreto-Lei n.º 15/2023, de 24 de fevereiro) [DL 15/2023]**

**1. Qual o objeto do DL 50-A/2022?**

O DL 50-A/2022, entre o mais, aprovou um regime remuneratório transitório do trabalho suplementar médico prestado nos serviços de urgência dos estabelecimentos públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS).

**2. Quando é que o DL 50-A/2022 iniciou a sua vigência?**

Em 26 de julho de 2022.

**3. Quando é que o DL 50-A/2022 termina a sua vigência?**

A 31 de julho de 2023, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação da sua vigência.

**4. O regime remuneratório previsto no DL 50-A/2022, na sua versão original, aplica-se ao trabalho suplementar médico prestado, nos serviços de urgência dos estabelecimentos públicos integrados no SNS, a partir de 26 de julho de 2022?**

Sim, mas considerando-se, para o efeito, o trabalho suplementar médico prestado nos serviços de urgência dos estabelecimentos públicos integrados no SNS a partir de 1 de janeiro de 2022 até 31 de janeiro de 2023.

**5. A partir de que data se aplica o regime remuneratório previsto no DL 50-A/2022, na versão introduzida pelo DL 15/2023, para o trabalho suplementar médico prestado nos serviços de urgência dos estabelecimentos públicos integrados no SNS?**

A partir de 1 de março de 2023, considerando-se, para o efeito, o trabalho suplementar prestado a partir de 1 de fevereiro de 2023.

**6. O que é o trabalho suplementar?**

É todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

**7. O que são os serviços de urgência?**

São serviços de ação médica, em regra com instalações próprias, destinados à prestação de cuidados assistenciais a indivíduos provenientes do exterior, ou não, com alteração súbita ou agravamento do seu estado de saúde, podendo dispor de unidades de internamento de curta duração para doentes que necessitem de observação por período de tempo inferior a 24 horas.

**8. Quais os serviços e unidades funcionais dos estabelecimentos públicos integrados no SNS abrangidos pelo DL 50-A/2022?**

Os serviços de urgência interna, os serviços de urgência externa, as unidades de cuidados intensivos, as unidades de cuidados intermédios e outras unidades funcionais similares ou equiparadas (como é o caso, designadamente, dos serviços de atendimento não programado nos Institutos Portugueses de Oncologia Francisco Gentil de Lisboa, Porto e Coimbra).

**9. A que trabalhadores médicos se aplica o DL 50-A/2022?**

A todos os trabalhadores médicos integrados na carreira especial médica (contrato de trabalho em funções públicas) ou na carreira médica (contrato individual de trabalho),

qualquer que seja a sua categoria, especialidade, área de exercício profissional, horário e regime de trabalho.

Aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores médicos internos, qualquer que seja o ano e área de formação especializada que frequentem.

**10. O DL 50-A/2022 aplica-se a médicos prestadores de serviços, por si ou através de empresas?**

Não.

**11. Qual o valor hora aplicável ao trabalho suplementar médico prestado nos serviços de urgência dos estabelecimentos públicos integrados no SNS por referência ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de janeiro de 2023 ?**

Os valores hora mínimos a ter em conta são os consagrados no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, para a correspondente categoria e posição remuneratória do trabalhador médico, cuja majoração não pode exceder:

- a) O valor hora de € 50,00, a partir da 51.<sup>a</sup> e até à 100.<sup>a</sup> hora de trabalho suplementar, inclusive;
- b) O valor hora de € 60,00, a partir da 101.<sup>a</sup> e até à 150.<sup>a</sup> hora de trabalho suplementar, inclusive;
- c) O valor hora de € 70,00, a partir da 151.<sup>a</sup> hora de trabalho suplementar, inclusive.

Este regime, entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de janeiro de 2023, foi aplicável a todo o trabalho suplementar médico, diurno ou noturno, prestado, em qualquer dia, útil ou não, dos sete dias de cada semana, nos serviços de urgência, interna ou externa, nas unidades de cuidados intensivos, nas unidades de cuidados intermédios e noutras unidades funcionais similares ou equiparadas dos estabelecimentos públicos integrados no SNS.

**12. Qual o valor hora aplicável ao trabalho suplementar médico prestado nos serviços de urgência dos estabelecimentos públicos integrados no SNS a partir de 1 de fevereiro de 2023 ?**

Os valores hora mínimos a ter em conta são os consagrados no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, para a correspondente categoria e posição remuneratória do trabalhador médico, cuja majoração não pode exceder:

- a) O valor hora de € 50,00, a partir da 51.<sup>a</sup> e até à 100.<sup>a</sup> hora de trabalho suplementar, inclusive;
- b) O valor hora de € 60,00, a partir da 101.<sup>a</sup> e até à 150.<sup>a</sup> hora de trabalho suplementar, inclusive;
- c) O valor hora de € 70,00, a partir da 151.<sup>a</sup> hora de trabalho suplementar, inclusive.

Este regime, a partir de 1 de fevereiro de 2023, passou a ser aplicável, exclusivamente, ao trabalho suplementar médico prestado nas seguintes três situações:

- a) Em período noturno, ao sábado, ao domingo ou ao feriado, para assegurar o funcionamento do serviço de urgência externa;
- b) Independentemente do período e do dia em que seja realizado, em estabelecimento que diste a mais de 60 km de Lisboa, do Porto ou de Coimbra; ou
- c) Para assegurar o funcionamento da rede de urgências metropolitanas, por médico pertencente a mapa de pessoal de entidade distinta daquela em que funciona esse serviço de urgência.

**13. Qual o valor hora aplicável ao trabalho suplementar médico prestado nos serviços de urgência dos estabelecimentos públicos integrados no SNS, fora das três situações previstas no n.º anterior, a partir de 1 de fevereiro de 2023 ?**

O valor hora devido corresponde a 75 % do valor hora previsto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º do DL 50-A/2022, em função do número de horas de trabalho suplementar realizadas.

**14. Os trabalhadores médicos estão obrigados a prestar, em cada ano, mais do que 150 horas de trabalho suplementar?**

Não.

A prestação de trabalho suplementar após a 150.º hora pressupõe que o trabalhador médico interessado esteja disponível para realizar, quando necessário, um período equivalente a 96 horas de trabalho suplementar num período de referência de oito semanas, a prestar em até duas jornadas de trabalho por semana, cada uma de duração não superior a 12 horas.

**15. Como é que deve ser manifestada e efetivada a indisponibilidade para a prestação de trabalho suplementar acima das 150 horas anuais?**

Mediante a apresentação e entrega de uma declaração escrita de indisponibilidade para a prestação de trabalho suplementar para além das 150 horas anuais, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do DL 50-A/2022.

**16. Quais os efeitos decorrentes da apresentação e entrega da declaração escrita de indisponibilidade para a prestação de trabalho suplementar para além das 150 horas anuais?**

A apresentação e entrega da declaração traduz a recusa do trabalhador médico em prestar trabalho suplementar para além do limite das 150 horas anuais.

**17. A entidade empregadora está obrigada a aceitar tal recusa de prestação de trabalho suplementar?**

Sim, pelo que está impedida de, até 31 de dezembro de 2023, exigir a prestação de trabalho suplementar a todo o trabalhador médico que apresente e entregue a referida declaração escrita.

**18. A que atividades médicas se aplica a declaração escrita de indisponibilidade para a prestação de trabalho suplementar acima das 150 horas anuais?**

Às atividades médicas abrangidas pelo DL 50-A/2022, ou seja, ao trabalho suplementar médico a prestar no âmbito dos serviços de urgência interna, dos serviços de urgência externa, das unidades de cuidados intensivos, das unidades de cuidados intermédios e de outras unidades funcionais similares ou equiparadas (como é o caso, designadamente, dos serviços de atendimento não programado nos Institutos Portugueses de Oncologia Francisco Gentil de Lisboa, Porto e Coimbra).

**19. Quando é que a declaração escrita de indisponibilidade para a prestação de trabalho suplementar acima das 150 horas anuais inicia a produção dos seus efeitos?**

A partir do dia seguinte ao da data da sua apresentação, salvo se outra data for indicada pelo trabalhador médico.

**20. A quem deve ser dirigida e entregue a declaração escrita de indisponibilidade para a prestação de trabalho suplementar acima das 150 horas anuais?**

Aos titulares dos órgãos constantes das minutas de declaração de indisponibilidade para a prestação de trabalho suplementar em anexo.

**21. Os trabalhadores médicos devem ficar com uma cópia, com o registo de entrada, das declarações entregues?**

Sim.

**22. Devem enviar um exemplar de tal cópia para o Departamento Jurídico do Sindicato em que se encontram filiados?**

Sim.

**23. A declaração de indisponibilidade para a prestação de trabalho suplementar acima das 150 horas anuais pode ser revogada?**

Pode, a todo o tempo.

**24. Quais os efeitos de tal revogação?**

A revogação da declaração significa que o trabalhador médico está disponível para a prestação de trabalho suplementar para além das 150 horas anuais, pelo que a entidade empregadora pode exigir-lhe tal prestação de trabalho suplementar.

**25. O que sucede quando o valor hora resultante da aplicação das regras definidas no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, for superior aos valores previstos nos n.ºs. 2, 3 e 5 do DL 50-A/2022?**

Há lugar a um acréscimo de 15 % sobre o valor hora resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março.

**26. Qual a majoração remuneratória a que têm direito os médicos internos pela prestação de trabalho suplementar nos serviços de urgência dos estabelecimentos públicos integrados no SNS?**

Têm direito a um acréscimo de 50 % do valor hora previsto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º do DL 50-A/2022 ou, quando mais favorável, a um acréscimo de 10 % sobre o valor hora resultante da aplicação das regras definidas no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março.

**27. Qual o regime remuneratório aplicável, à sombra do DL 50-A/2022, ao trabalho suplementar médico prestado em regime de prevenção?**

O trabalho suplementar médico prestado em regime de prevenção é pago em 50% dos valores previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º do DL 50-A/2022.

**28. Como devem ser contabilizadas, para efeitos de aplicação do DL 50-A/2022, as horas de trabalho suplementar dos trabalhadores médicos recém-contratados?**

Aos médicos recém-contratados pelos serviços e estabelecimentos do SNS, incluindo no âmbito do procedimento concursal da 1.ª época de 2022, apenas devem ser contabilizadas as horas de trabalho suplementar realizadas no próprio serviço ou estabelecimento e após a celebração do respetivo contrato.

**29. Como se conjuga o regime previsto no artigo 3.º do DL 50-A/2022 com o regime previsto no artigo 38.º, n.º 2, da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022)?**

Os dois regimes não são cumuláveis, sendo que o previsto no n.º 2 do artigo 38.º da Lei do Orçamento de Estado para 2022 aplica-se sempre que for mais favorável, para o trabalhador médico, do que o consagrado no artigo 3.º do DL 50-A/2022.



Esta regra de precedência não foi alterada pela revogação do n.º 8 do artigo 3.º do DL 50-A/2022, operada pelo artigo 2.º do DL 15/2023.

**30. Os trabalhadores médicos dispensados da prestação de trabalho noturno ou do serviço de urgência podem requerer a suspensão dessa dispensa para efeitos de aplicação do regime consagrado no DL 50-A/2022?**

Sim, podem, a todo o tempo.

**31. A lei garante, em todas as situações, o pagamento da remuneração, nos termos do artigo 3.º do DL 50-A/2022, do trabalho suplementar médico prestado nos serviços de urgência dos estabelecimentos públicos do SNS?**

Não.

Tal pagamento só terá lugar se o seu valor não exceder, em cada serviço ou estabelecimento de saúde, os montantes pagos a título de trabalho suplementar médico no ano de 2019, corrigidos dos encargos decorrentes das atualizações salariais anuais.

Excecionalmente, por motivos de urgência e de absoluta necessidade, devidamente fundamentados, o referido limite poderá ser ultrapassado mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

**32. O eventual não pagamento, com fundamento no artigo 6.º do DL 50-A/2022, da remuneração devida pelo trabalho suplementar efetivamente prestado nos serviços de urgência dos estabelecimentos públicos integrados no SNS, é lícita?**

Não, uma vez que a prestação de trabalho subordinado, normal ou suplementar, pressupõe e exige, por natureza, o pagamento da correspondente remuneração.

# FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

**33. O que podem/devem fazer os trabalhadores médicos cujo trabalho suplementar, efetivamente prestado, nos serviços de urgência dos estabelecimentos públicos integrados no SNS, não venha a ser remunerado, com fundamento no disposto no artigo 6.º do DL 50-A/2022 ?**

Querendo reclamar o pagamento dos valores que têm direito a receber, devem contactar o Departamento Jurídico do Sindicato em que se encontram filiados.

Lisboa, 31 de maio de 2023

(Revista a 4 de junho de 2023)

J. Mata